

- VIII - apoio à comercialização dos produtos gerados, inclusive com a agregação de valores provenientes da industrialização rural;
- IX - diminuição da interferência de intermediários;
- X - diminuição do preço ao consumidor final;
- XI - educação e preservação ambiental;
- XII - recuperação e conservação do solo;
- XIII - sanidade animal e vegetal;
- XIV - aproveitamento de recursos hídricos para a piscicultura;
- XV - apoio à agricultura familiar.

Art. 4º - O PAR atenderá, prioritariamente, as associações rurais e os pequenos produtores rurais, proprietários ou arrendatários, que desenvolvam suas atividades agropecuárias no Município.

Art. 5º - Ao Município, por intermédio do PAR, competirá:

- I - elaborar e emitir pareceres, prestar assessoria técnica, contábil e jurídica às associações rurais e aos pequenos produtores rurais, proprietários ou arrendatários, em projetos nas áreas de agricultura, pecuária, abastecimento, agroindústrias, outorga d'água, relatórios de impacto ambiental, estudos de impacto ambiental e suas derivações, além de projetos arquitetônicos de construções rurais, em conformidade com as exigências do Banco Central do Brasil, do Banco do Nordeste e do Banco do Brasil, além do Estatuto da Terra e seus assemelhados, priorizando o pequeno e médio produtor rural;
- II - promover a reciclagem profissional dos servidores, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade;
- III - celebrar convênios ou contratos com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, no intuito de prestar ou melhorar o atendimento prestado ao público alvo;
- IV - elaborar subprogramas para auxiliar no bom andamento do PAR.

Art. 6º - O Poder Executivo, para custear, parcial ou totalmente a execução do PAR, poderá contratar empresas terceirizadas, com especialidades no ramo de gestão pública contábil-jurídica, de acordo com os objetivos do Programa.

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebradas parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária constante do orçamento em vigor.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de julho de 2009.


ALBÉRICO MESIAS DA ROCHA
PREFEITO